

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 593

SESSÕES DE 31/01/2022 A 04/02/2022

Corte Especial

Processual civil. Agravo regimental. Suspensão de segurança, de liminar e de sentença. Leis n.os 8.437/92 e 12.016/09. Grave lesão. Ordem pública. Saúde pública. Segurança pública. Economia pública. Juízo mínimo de deliberação. Requisitos autorizadores.

A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança, de liminar e de sentença prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados. O STJ possui precedente versando sobre situação análoga à presente, no sentido, em síntese, de que incide em grave violação da ordem pública a decisão judicial que, a pretexto de fiscalizar a legalidade de nomeação realizada no âmbito do Poder Executivo, interfere, de forma indevida, nos critérios de conveniência e oportunidade do ato em questão, causando entraves ao exercício da atividade administrativa estatal. Precedentes do STJ. Maioria. ([AGSS 1027349-92.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 03/02/2022](#).)

Foro e laudêmio. Gleba Rio Anil. Ilha costeira de São Luís. RE 1.183.025/MA – Tema 1.045. Representativo da controvérsia. Ausência de repercussão geral. Negativa de seguimento. Art. 1.033 do CPC. Conversão de recurso extraordinário em recurso especial. Agravo interno desprovido.

Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmáticos, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores. Maioria. ([AGRE 0111119-31.2015.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 03/02/2022](#).)

Segunda Seção

Revisão criminal. Sentença condenatória. Crime previsto no art. 312, § 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Revisão da dosimetria. Fundamentos idôneos. Improcédência.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. É inviável a utilização da revisão criminal para alterar a pena fixada, uma vez que a dosimetria obedece a certa discricionariedade, tendo em vista que o art. 59 do Código Penal não traz regramento objetivo para fixação da reprimenda. Precedentes do STJ. Unânime. ([RvC 1013536-95.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 02/02/2022](#).)

Segunda Turma

Servidor público federal. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Substituição processual na ação de conhecimento. Limitação aos integrantes da categoria profissional respectiva.

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Tema 823. Conforme precedente desta Turma, embora a eficácia subjetiva da sentença coletiva não esteja limitada aos servidores filiados, estendendo-a a toda a categoria, como também os seus efeitos não estejam restritos ao âmbito territorial do órgão prolator, as balizas subjetivas do julgado somente contemplarão aqueles servidores integrantes da categoria que estejam estabelecidos dentro da base territorial do sindicato. Unânime. (Ap 1031879-61.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 02/02/2022.)

Representação sindical. Autorização. Desnecessária. Petição inicial. Rol de substituídos. Litispendência. Inexistência.

Não há que se exigir autorização individual dos filiados do sindicato autor, apenas por ter havido, voluntariamente, a limitação subjetiva da lide ao rol trazido com a petição inicial, eis que tal limitação não tem o condão de modificar sua atuação para o instituto da representação processual. Ainda que o ente sindical proponha diversas ações em face do mesmo réu, com igual pedido e causa de pedir, contudo em favor de um rol de substituídos diferente em cada uma delas, não resta caracterizada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência. Unânime. (AI 1003140-59.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 02/02/2022.)

Terceira Turma

Desapropriação indireta. Demarcação de terra indígena. ato declaratório de posse imemorial.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios gozam de proteção especial, devendo ser garantido o seu direito originário, inclusive através de processo de retirada de terceiros que estejam ocupando e usufruindo do território que tradicionalmente pertence à comunidade indígena, ressalvado o direito de indenização pelas benfeitorias de boa-fé erigidas pelos ocupantes. A existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome do particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevalece o comando constitucional que declara nulo e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras tradicionalmente habitadas por silvícolas. A nulidade dos títulos dominiais, decorrente da aquisição ilegítima de imóveis, afasta a incidência do instituto da desapropriação indireta. Impossibilidade de aplicação da regra do direito privado por se tratar de área que consta como reserva indígena devidamente demarcada desde 1994. Unânime. (Ap 0017413-80.2013.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 01/02/2022.)

Ação de desapropriação. Cumprimento de sentença. Juros compensatórios. Percentual fixado no título. Trânsito em julgado anterior à decisão do STF. Necessária observância da coisa julgada. Tema 360, STF. Superveniência da Lei 13.465/2017. Adequação do percentual segundo a legislação vigente à época do vencimento de cada parcela. Cabimento. Honorários advocatícios. Pedido implícito (art. 322, §1º, do código de processo civil).

Os efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não atingem automaticamente todos os processos em tramitação. Os efeitos extunc e vinculante dependem de providências judiciais das partes, quando já ocorreu o trânsito em julgado. Precedentes: Tema 360 (RE 611503) e 733 (RE 730462) da Repercussão Geral. No caso em tela, o trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorreu antes julgamento definitivo da ADI 2332/DF pelo STF, razão pela qual a matéria não pode ser deduzida em simples impugnação, sob pena de se relativizar a coisa julgada. O título judicial só poderá ser desconstituído nos moldes definidos pelo artigo 535, §8º, do CPC/15, cabendo ao agravante manejear ação rescisória, o que não impede a execução das quantias acobertadas pela coisa julgada. Reconhecido o direito do expropriado à percepção dos juros compensatórios, impõe-se a adequação do respectivo percentual segundo a legislação vigente à época do vencimento de cada parcela, visto que a lei que altera as regras de incidência de juros tem aplicação imediata, mas não retroativa, sem que isto

implique violação à coisa julgada. Unânime. (AI 1021916-73.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 01/02/2022.)

Quarta Turma

Fraude em licitação e utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos. Parecer jurídico. Advogado. Absolvição sumária. Indícios de dolo. Ausência.

No julgamento do MS 24.631/DF, o Plenário do STF reconheceu a impossibilidade de responsabilização dos advogados públicos pelo conteúdo de pareceres técnico-jurídicos meramente opinativos, salvo se evidenciada a presença de culpa ou erro grosseiro. É certo que a imunidade do advogado não obsta sua responsabilização por supostas condutas criminosas praticadas no exercício de sua atividade, mas é igualmente certo que há de haver indícios de que seu agir se deu com o dolo, no caso presente, de frustrar o caráter competitivo da licitação, de fraudar o certame e de se utilizar indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, sem o que deve-se entender pela ausência de justa causa para a continuidade da ação penal, como o fez o juízo. Unânime. (Ap 0000133-90.2019.4.01.3822, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia, em 31/01/2022.)

Quinta Turma

Sistema Financeiro Imobiliário. SFI. Lei 9.514/1997. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Consolidação da propriedade em favor do arrematante. Princípios da boa-fé e lealdade.

Uma vez consolidada a propriedade, cabe ao agente fiduciário promover leilão público do imóvel, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997, e em caso de não ser arrematado o bem, o credor fiduciário declarará extinta a dívida e dará ao devedor o termo de quitação, nos termos dos §§ 4º a 6º do mesmo artigo. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido pela possibilidade de aplicação do CDC aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, desde que comprovada a existência de ilegalidade ou abusividade, a justificar a intervenção no contrato, o que não restou demonstrado no caso em comento. Unânime. (Ap 1003608-74.2017.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 02/02/2022.)

Transporte de madeira. Inobservância dos limites especificados na guia de autorização. Apreensão da totalidade da mercadoria. Quantum da multa considerando o volume total da carga. Possibilidade. Art. 25 da Lei 9.605/98. Art. 47, §3º, do Decreto 6.514/2008. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental.

A jurisprudência deste Tribunal, em harmonia ao recente entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria, é no sentido de que, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. A medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante. Unânime. (Ap 1001310-77.2019.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 02/02/2022.)

Sexta Turma

Programa de residência médica. Resolução 06/2010. Interstício normativo. Transferência ex officio de cônjuge empregado da Petrobrás. Princípio da proteção à família. Art. 225 da Constituição Federal.

Consoante o disposto no art. 1º, da Resolução CNRM n. 06/2010, “*a transferência de médico residente de um Programa de Residência Médica para outro, da mesma especialidade, decorrente de solicitação do próprio residente, somente será possível a partir do segundo ano de residência médica, obedecidas as disposições internas e as resoluções da CNRM*”. A mera exigência de lapso temporal do art. 1º da Resolução 06/2010 do CNRM, isoladamente, não deve se sobrepor ao princípio da proteção à família, disposto no art. 225 da Constituição

Federal, porque a unidade familiar deve ser preservada em detrimento da norma de caráter meramente organizacional. Precedente. Unânime. (ReeNec 1000730-88.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 31/01/2022.)

Sétima Turma

Cumprimento de sentença. Execução embargada. Cumprimento voluntário da obrigação. Honorários advocatícios. Não incidência.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que somente incide verba honorária de sucumbência, nas execuções não embargadas, referentes a obrigações de pequeno valor, quando não houver cumprimento voluntário por parte da Fazenda Pública. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0007447-71.2010.4.01.3800 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 01/02/2022.)

Embargos à execução fiscal. Prescrição. Matéria definitivamente decidida em exceção de pré-executividade. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Preclusão.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é consolidado, no sentido de que as questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade, ainda que de ordem pública, não podem ser renovadas na oposição de embargos do devedor, em razão da preclusão consumativa. Entende, também, no mesmo sentido, que as matérias decididas em exceção de pré-executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos em embargos à execução fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0004906-81.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 01/02/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br